



PROCESSO Nº : 82457/2013
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
WENCESLY ALVES GARCIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO
AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 231/2015

Manifesta pelo improvimento do Recurso Ordinário – RO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário - RO interposto pelos senhores Luiz Henrique Barbosa Matias – vereador presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra e Wencesly Alves Garcia – responsável contábil, contra decisão o **Acórdão nº 1.935/2014 - TP** que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013 **regulares, com recomendação, determinações legais e aplicação de multas.**

O presente Recurso foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro-Relator, Valter Albano da Silva.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo **improvimento** do recurso.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos Recursos Ordinários, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelos Recorrentes. Tratam-se de partes legítimas (Presidente da Câmara Municipal e Responsável Contábil) que manifestaram interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão do relator.

Verifica-se, ainda, o interesse recursal das partes, visto que foram aplicadas multas (prejuízo financeiro) aos responsáveis.

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Vice-Presidente ao admitir o presente recurso ordinário, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Adentrando à análise meritória, os recorrentes suscitam a reforma do **Acórdão nº 1.935/2014 - TP**, com o fim de excluir ou diminuir as multas impostas aos mesmos.

Passa-se à análise do RO.



A) VEREADOR PRESIDENTE/ORDENADOR DE DESPESAS – Sr. LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – 01/01/2013 a 31/12/2013 1) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). 1.1) Foram identificados pagamentos de despesas sem verificação da regularidade fiscal do credor.

Em seu recurso, o Gestor alega a ausência de má-fé, bem como a ausência de prejuízo ao erário, afirmando que, atualmente, 11 UPFs-MT equivaleria a R\$ 1.178,10.

Alega, ainda, que a penalização deveria ostentar a característica socializadora e pedagógica. E que na Decisão do Julgamento Singular nº 523/WJT/2014, processo nº 22.275-5/2013 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste (Representação de Natureza Interna), teria sido aplicado o princípio da razoabilidade.

A Secex, por sua vez, alega que não se trata de caso similar, uma vez que, diferentemente da irregularidade que ora se trata, no caso da Prefeitura Municipal de Santo Antônio houvera o recolhimento espontâneo do Gestor, o que não se verificara nos presentes autos.

Assiste razão à Secex.

Aliás, a decisão colegiada vai ao encontro do Acórdão nº 1.299/2006 do Tribunal de Contas da União, que estabelece o dever de os pagamentos feitos pela administração serem precedidos da comprovação da regularidade fiscal do credor.

Veja-se:



TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO.COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREGÃO PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A comprovação da regularidade fiscal junto às empresas contratadas deve ser feita pela Administração durante toda a execução do contrato e não apenas por ocasião da habilitação, devendo ocorrer, inclusive, **antes da realização de cada pagamento** (grifos nossos).

Ademais, a multa fora fixada no patamar mínimo (11 UPF's MT) previsto na Resolução Normativa nº 17/2010, senão veja-se:

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I –

II - Irregularidades graves: (grifa-se)

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT (grifou-se)

Assim, considerando-se que a multa fora aplicada no patamar mínimo, não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade.

Ao julgador, outrossim, não é permitido rever para aquém do mínimo os valores prefixados, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade, materializado na Resolução Normativa n. 17, de 2010.

Manifesta-se, portanto, pela manutenção do apontamento.



4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos.

Em seu recurso, o Gestor alega que não ocorreram prejuízos, e que houve a fiscalização dos contratos, inclusive com a emissão de atestados. Além disso, afirma que a Câmara Municipal não teria firmado número expressivo de contratos, sendo que não existiriam ocorrências que pudessem deflagrar processos administrativos voltados à punição das empresas contratadas.

A Secex, por sua vez, alega que os atestos não foram realizados pelo fiscal dos contratos, antes teriam sido opostos pela servidora responsável pelo Departamento de Compras.

E que não bastaria a designação formal do fiscal, mas que este teria o dever de descrever todas as ocorrências em relação ao cumprimento do objeto.

Assiste razão à Secex.

Compulsando os autos, verifica-se que dos 19 (dezenove) contratos, 18 (dezoito) deles tinham um mesmo responsável.

Questiona-se: um único servidor teria condições materiais de fiscalizar, efetivamente, a quase totalidade dos contratos do ente jurisdicionado?

Observa-se que não. O ônus do fiscal do contrato supera a simples formalidade de atestar a sua correta execução.



Com efeito, o Estatuto das Licitações é claro em estabelecer as obrigações dos fiscais de contratos, senão veja-se:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados”. (grifou-se)

No caso, surpreende o fato de supostamente não ter ocorrido qualquer ocorrência digna de ser objeto de registro nos variados contratos da Administração, no período de um ano. E, por qual razão as notas estariam sendo atestadas pelo próprio Departamento de Compras?

De fato, em homenagem ao princípio da segregação das funções, aquele que compra não deve opor o atesto, antes aquele que recebe a mercadoria, serviço ou o responsável pela execução dos contratos.

Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento.

B) RESPONSÁVEL CONTÁBIL - Sr. WENCESLY ALVES GARCIA – 01/01/2013 a 31/12/2013 5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). 5.1) Ausência de registro contábil de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 454.911,56 referente à diferença entre as despesas liquidadas e valor pago no exercício de 2013.



Segundo o recorrente, não teria havido a intenção de enviar informações não fidedignas a esta Corte de Contas, mas que a diferença teria ocorrido quando da transmissão de dados pela empresa contratada.

A Secex, por sua vez, limitou-se a afirmar que o recorrente alegara a mesma tese apresentada em sede de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que o responsável pela contabilidade deixou de registrar Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 454.911,56.

Tentar atribuir responsabilidade à empresa contratada para o envio de documentos a esta Corte de Contas em nada exclui o acho de auditoria, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade. Até mesmo porque o cerne do apontamento diz respeito ao lançamento contábil incorreto.

Por fim, todas as multas aplicadas foram fixadas no patamar mínimo, o que demonstra a não violação ao princípio da proporcionalidade.

Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica dessa Corte de Contas, manifesta-se pela **manutenção** das multas impostas aos responsáveis, porquanto o recurso em questão não trouxe à baila argumentos suficientes para o afastamento da reprimenda pecuniária.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo **improvemento** do presente RO.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 03 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.